

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RONALDO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, para explicitar as atribuições dos detetives particulares e para dispor sobre o dever de atuação profissional ética e condigna com a excelência esperada do profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.

" Art. 2º. São atribuições do detetive particular, sem prejuízo das atribuições legais dos profissionais com funções correlatas:

I - a escuta inicial do contratante com a finalidade de compreender o fato que se pretende investigar;

II - a criação e a efetivação de planos de ação, com a possibilidade de articular qualquer meio de investigação moralmente legítimo, observando-se a proibição de uso de meios de investigação que sejam reservados aos órgãos oficiais do Estado;

III - a produção de relatórios e de qualquer outro documento em que se apresentem as informações angariadas, as conclusões e as sugestões de ação posterior;

IV - a elaboração de estratégias que viabilizem o aperfeiçoamento das atividades de investigação; e

V - a prestação de serviços de consultoria com vistas ao auxílio profissional mútuo e com vistas à concepção de serviços de investigação.

..... " (NR)

.....  
.

" Art. 11. ....



I - preservar o sigilo das fontes de informações, com possibilidade de utilização de mecanismos tecnológicos seguros que assegurem a guarda de arquivos digitais;

.....  
.

VIII - atuar de forma ética e condigna com a excelência esperada do profissional. " (NR)

.....  
.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atividade dos detetives particulares é um importante serviço prestado ao público, permitindo que qualquer pessoa interessada possa obter elementos de convicção para sua ação, seja em âmbito familiar, seja no contexto das organizações.

Entendemos que a Lei nº 13.432/2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular, merece aperfeiçoamentos.

Em particular, pretendemos aprimorar a redação do art. 2º a fim de especificar de forma mais pormenorizada as atividades a cargo dos detetives particulares, como a escuta do contratante, a elaboração de planos de ação e a prestação de serviços de consultoria. Em todo caso, e a fim de evitar conflito com outras profissões, especificamos que não se afastam as atribuições de profissões correlatas.

Além disso, incluímos como dever dos profissionais o de manter uma atuação ética e condigna como forma de respeito à boa-fé colocada pelo público sobre o profissional.

Consideramos que essa é uma inovação legislativa necessária para fortalecer o exercício da investigação privada no Brasil. Assim, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da matéria.



Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

2025-19765

